

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.313, DE 2002 **(Projeto de Lei nº 3.368, de 2008, apensado)**

Modifica o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para reservar no mínimo, 5% do número de candidatos de cada partido ou coligação às eleições proporcionais para portadores de deficiência.

Autor: Deputado MAURO BENEVIDES

Relator: Deputado ROBERTO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço visa a alterar o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para reservar, no mínimo, 5% do número de candidatos de cada partido ou coligação às eleições proporcionais para portadores de deficiência.

O autor esclarece que a medida pretende proporcionar a igualdade entre os cidadãos, buscando atingir a isonomia consagrada como o primeiro dentre os direitos fundamentais garantidos no art. 5º da Constituição Federal.

Ao projeto foi apensado o PL nº 3.368, de 2008, que igualmente visa a alterar o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 1997, para reservar no mínimo uma vaga para candidaturas de pessoas portadoras de deficiência.

O autor destaca as inovações legislativas impostas a partir da Constituição 1988 no sentido de “socializar o direito assegurando-se que aqueles hipossuficientes provenientes de qualquer seguimento social tenham garantido o exercício mínimo de direitos que lhes resguarde a cidadania e a dignidade”.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alíneas a, e, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito dos projetos de lei em comento.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência da União (art. 21, I; 23, II, e 24 XIV, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

No que se concerne à constitucionalidade material, os projetos estão em perfeita harmonia com o texto da Carta Magna onde os direitos individuais e sociais do portador de deficiência ou de necessidades especiais estão expressamente assegurados, a exemplo dos arts. 7º, inc. XXXI, 23, inc. II, 24, inc. XIV, 37, inc. VIII, 203, inc. V e 227, § 2º, além daqueles que se referem a todo e qualquer indivíduo sem discriminação de qualquer natureza.

Quanto à juridicidade, igualmente constatamos que os projetos estão de acordo com o ordenamento jurídico em vigor que, dentro do ônus do Poder Público de cuidar da saúde e assistência pública, da proteção, garantia e integração social das pessoas portadoras de deficiência, consagra inúmeras medidas em favor desse seguimento populacional.

Consideramos, ao avaliarmos o mérito dos projetos, que existem diversas leis que tratam de questões relativas a pessoas com deficiência, prestigiando a necessária isonomia de tratar desigualmente os

desiguais, mas no aspecto dos direitos políticos é necessário criarmos mecanismos de estímulo para a participação direta destes cidadãos no processo político, de forma que possam ter sua própria voz no processo legislativo. A nosso ver melhor reservar, no mínimo, 5% do número de candidatos de cada partido ou coligação às eleições proporcionais para portadores de deficiência. Entendemos que a definição de pessoa portadora de deficiência presente no art. 2º do PL nº 3.368, de 2008, deve ser suprimida, deixando-a para a legislação específica que trata da matéria.

Para ajustarmos os projetos à técnica legislativa e redacional, apresentamos substitutivo, pois a redação do § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 1997, foi recentemente alterada pela Lei nº 12.034, de 2009.

Por todo o exposto, voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 6313, de 2002, e nº 3.368, de 2008, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2010.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.313, DE 2002 (Projeto de Lei nº 3.368, de 2008, apensado)

Modifica o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para reservar no mínimo, 5% do número de candidatos de cada partido ou coligação às eleições proporcionais para portadores de deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

“§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo, incluídos, no total, pelo menos cinco por cento de portadores de deficiência.(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2010

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator